

N. 27

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Campinas, decretou a resolução seguinte

Art. 1.º Ficam expressamente prohibidos os enterramentos nos cemiterios particulares, pertencentes á irmandade do Santissimo Sacramento, dos protestantes, e á irmandade das almas, actualmente existentes nesta cidade.

Art. 2.º Os infractores incorrerão na multa de—trinta mil réis—e oito dias de prisão; no caso de reincidencia incorrerão no duplo destas penas.

Art. 3.º Serão considerados infractores e passíveis das penas do artigo antecedente os zeladores dos referidos cemiterios, as pessoas que se incumbirem do enterramento, os que conduzirem o cadaver ao cemiterio e cada um dos mesarios, directores ou qualquer outro representante legal dos proprietarios dos referidos cemiterios.

Art. 4.º Fica a camara municipal de Campinas autorizada a marcar um quadro na cidade, dentro do qual não se estabelecerão de ora em diante cocheiras, casas de saúde e enfermarias, ficando os infractores sujeitos á multa de—trinta mil réis—e oito dias de prisão.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario, inclusive as que se referem á commutações de penas.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Para v. exc. vêr, Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 29

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio e presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa da Conceição dos Guarulhos, decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º A camara municipal da villa da Conceição dos Guarulhos é autorizada a cobrar, desde já, além dos impostos concedidos por leis provinciaes, mais os seguintes:

§ 1.º Imposto sobre casas de negocios de secos e molhados: 1º classe, trinta mil réis; 2º classe, vinte mil réis; 3º classe, quinze mil réis	1:575\$000
§ 2.º Imposto de 6\$400 sobre aguardente.	252\$000
§ 3.º Idem sobre lojas de fazendas, ferragens, objectos de armarinho, sendo para negociante domiciliado abrir loja ou continuar com ella, 12\$000 annual; e não sendo domiciliado, para mascatear pelas ruas, praças, casas e sitios, trinta mil réis	84\$000
§ 4.º Para ter casa de hospedaria, estalagem ou hotel, dez mil réis.	10\$000
§ 5.º Para ter engenhos de fabricar aguardente: 1º classe, 20\$; 2º classe, 15\$; 3º classe, 10\$	370\$000

